

**PROCESSO Nº: 0801826-86.2020.4.05.8201 - AÇÃO PENAL
- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA e outros
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

DECISÃO

Da inaplicabilidade da regra do art. 514 do CPP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pela prática de crimes funcionais afiançáveis, o que atrairia, em uma primeira leitura, o procedimento especial de defesa preliminar previsto no art. 514 do CPP.

Deve-se observar, entretanto, que, apesar de um posicionamento minoritário na doutrina em sentido contrário, a interpretação prevalecente é de que a referida regra foi tacitamente revogada pelas regras introduzidas pela Lei nº 11.710/08, que ordinariizou os procedimentos especiais até então existentes no CPP e fixou uma maior amplitude à defesa escrita, que passou a contemplar todos os elementos até então previstos para a defesa preliminar.

Note-se, no caso, que a Lei nº 11.719/08, ao reformular o procedimento penal comum, instituiu uma fase de defesa preliminar para toda ação penal, com contraditório bastante amplo, possibilitando ao acusado arguir questões formais, requerer provas e apontar a presença de causa de absolvição sumária, de modo que o procedimento previsto nos arts. 513 a 518 do CPP restou incompatível e não mais aplicável com a superveniência da Lei nº 11.719/2008.

Como apontado por Douglas Fischer e Eugênio Pacelli de Oliveira (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência), *Conforme previsto no § 4º do art. 394 do CPP (na redação da Lei 11.719/2008), as disposições dos arts. 395 a 398, CPP, aplicam-se (imediatamente) a todos os procedimentos penais de primeiro grau (salvo nas hipóteses de delitos de competência do Tribunal do Júri e dos Juizados Especiais Criminais). Não há qualquer razão lógica ou jurídica (salvo a leitura isolada do procedimento previsto no art. 514, CPP, e uma concepção absolutamente formalista) para justificar o procedimento acima proposto. A mais não poder, como já anunciado, a novel sistemática amplificou sobremaneira a possibilidade de o réu exercer sua defesa no processo, possibilitando-se inclusive a absolvição sumária. A defesa prévia aqui prevista não tem mais qualquer utilidade. Aliás, na prática (o processo é 'também' a 'realidade' das coisas), na grande maioria dos casos, já não tinha qualquer efeito prático. Portanto, com as alterações procedimentais, o rito previsto agora também para os delitos praticados por funcionários públicos é o ordinário, cujo procedimento determina que: a) a peça acusatória poderá ser rejeitada por questões processuais alinhadas no art. 395, CPP; b) se não for o caso, a denúncia ou a queixa será recebida, determinando-se a citação do acusado para a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (observado que pode haver hipótese de suspensão condicional do processo - art. 89, Lei 9.099/95); c) com a resposta, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado, nas hipóteses mencionadas no art. 397, CPP."*

Suprimida, portanto, a regra do art. 514 do CPP, deve ser dispensada a notificação dos servidores para a apresentação de defesa preliminar.

Alerte-se, ainda, que, mesmo que se admita a continuidade da vigência da referida norma, encontram-se presentes nos autos

outras duas razões independentes para a dispensa do procedimento de defesa preliminar.

A primeira decorrente da aplicação da Súmula n. 330 do STJ (*É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. inquérito policial.*), uma vez que a ação penal foi instruída com vasta investigação conduzida por meio de inquérito policial, o que revela, desde logo, que a demanda proposta não é temerária.

E a segunda decorrente da imputação aos réus não apenas de crimes funcionais afiançáveis, mas também de crimes comuns, o que também afasta, por si só, a aplicação do art. 514 do CPP:

Não se aplica o art. 514 do Código de Processo Penal se a denúncia imputa ao agente público crime funcional e crime não funcional. A defesa prévia é necessária apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de estar embasada exclusivamente em representação, o que não é o caso. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (Habeas Corpus nº 158.310-SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26.8.2010, publicado no DJ em 27.9.2010).

Inaplicável, portanto, a regra do art. 514 do CPP ao presente caso.

Do recebimento da denúncia

Nos termos do art. 41 do CPP, são requisitos formais da denúncia:

(1) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; (2) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (3) a classificação do crime e, quando necessário, (4) o rol das testemunhas.

A esses requisitos se acresce ainda um requisito material, qual seja, a presença de elementos probatórios mínimos para o início da ação penal, usualmente definidos como a justa causa para a ação penal.

Presentes todos os requisitos, compete ao juízo receber a denúncia, dando início à ação penal.

Na situação dos autos, no juízo de cognição sumária exigido por lei para o recebimento da denúncia, verifico que a acusação descreve o fato criminoso adequadamente, imputando à acusada a prática de ato típico, antijurídico e culpável, bem como que está lastreada em razoável suporte probatório em relação aos acusados ADILSON DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA BRAZ DE SOUZA, ALBANIA ALVES DE FREITAS, ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO, CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES, FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR, FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA, FLAVIO SOUZA MAIA, FREDERICO DE BRITO LIRA, GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA, HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAUJO, IOLANDA BARBOSA DA SILVA, JOSE LUCILDO DA SILVA, MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO, MARIA JOSE RIBEIRO DINIZ, PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO, RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e VERONICA BEZERRA DE ARAUJO GALVAO.

Aparentemente também não estão presentes quaisquer dos casos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal.

Assim, estão preenchidos os requisitos para o recebimento da denúncia.

Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal, admitindo o início da ação penal em face de ADILSON DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA BRAZ DE SOUZA, ALBANIA ALVES DE FREITAS, ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO, CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES, FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR, FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA, FLAVIO SOUZA MAIA, FREDERICO DE BRITO LIRA, GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA, HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAUJO, IOLANDA BARBOSA DA SILVA, JOSE LUCILDO DA SILVA, MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO, MARIA JOSE RIBEIRO DINIZ, PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO, RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e VERONICA BEZERRA DE ARAUJO GALVAO, já qualificados na denúncia, nos termos do art. 396 do CPP.

Do rito processual

Considerando a pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do **procedimento comum ordinário**, conforme preconiza o art. 394, § 1º, inciso I, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Assim, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) acusada(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pela(s) parte(s) acusada(s) no prazo ou, embora citada(s), não constitua(m) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

Com a resposta escrita, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da(s) parte(s) acusada(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da(s) parte(s) acusada(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Caso o MPF não apresente endereços diversos dos constantes na inicial, proceda-se à busca nos sistemas de informação disponíveis ao juízo, devendo-se citar o(s) réu(s) se localizado endereço novo.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Da designação antecipada de audiência de instrução

De modo a assegurar a celeridade da tramitação da presente ação penal, especialmente considerando a grande quantidade de réus, **determino a designação, de forma antecipada, das datas para a realização de audiência de instrução**, devendo desde logo ser intimadas as testemunhas arroladas pelo MPF e cientificados os réus da(s) data(s) agendada(s) para o ato quando de sua citação para apresentar resposta escrita.

Registre-se, acerca da designação antecipada, que a mesma não deve ser tida como juízo prévio sobre o mérito do prosseguimento da ação penal, que será realizado apenas quando da apresentação da resposta escrita. A designação antecipada visa apenas viabilizar a notificação tempestiva e efetiva das partes acerca do ato a ser realizado, sob a condição de efetivo prosseguimento da demanda rumo à instrução.

Inviabilizada a citação do réu, ou a apreciação de sua resposta escrita em tempo hábil, fica de imediato cancelada a referida audiência de instrução. Da mesma forma, em caso de absolvição sumária, ou mesmo de trancamento da ação penal, fica também cancelada a audiência.

Da intimação das testemunhas de defesa

Como regra, o art. 396-A do CPP estabelece que as testemunhas arroladas pelo acusado na sua resposta escrita serão intimadas pessoalmente pelo juízo apenas quando necessário, de modo que, ausente pedido expresso nesse sentido, inclusive com justificativa para a necessidade de intimação, **as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência de instrução**

independentemente de intimação judicial.

Idêntica sistemática encontra-se presente no CPC, que prevê a intimação judicial apenas em casos excepcionais.

Dessa forma, arroladas pelo acusado, em sua resposta escrita, testemunhas de defesa, as mesmas deverão comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação judicial, exceto quando apresentado pedido expresso na referida peça, justificando sua necessidade.

Das demais intimações processuais

Fica desde logo consignado que o Código de Processo Penal, no capítulo relativo às intimações, não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 270 do CPC. Assim, **o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive designação de audiência, mediante intimação eletrônica por meio do sistema Pje.**

Da juntada de novos documentos

Considerando a faculdade outorgada pelo art. 231 do CPP, fica desde logo autorizada a juntada de novos documentos aos autos até a conclusão da fase de instrução, devendo ser dada vista, de imediato, à parte adversa.

Do compartilhamento de provas

No que tange ao pedido de compartilhamento das provas objeto da ação penal n. 0802629-06.2019.4.05.8201, registro que a prova documental acostada àquela demanda está vinculada ao inquérito policial que instrui esta ação penal, não se fazendo necessária autorização judicial nesse sentido.

Da mesma forma, o conteúdo dos processos eletrônicos n. 0806775-27.2018.4.05.8201, 0800279-45.2019.4.05.8201, 0800887-43.2019.4.05.8201, 0801807-17.2019.4.05.8201, 0801806-32.2019.4.05.8201, 0801808-02.2019.4.05.8201, 0802503-53.2019.4.05.8201 e 0802528-66.2019.4.05.8201, nos quais foram executadas medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo fiscal e bancário, interceptações telefônicas e arresto de bens, faz parte do arcabouço probatório desta demanda, podendo ser solicitado e referido pelas partes sem a necessidade de decisão judicial.

Já no que tange à prova oral, o seu aproveitamento depende de prévia manifestação dos réus, de modo que deverá ser objeto de discussão no momento em que fixada a amplitude da instrução.

Do arquivamento parcial

Relativamente aos investigados Marisete Ferreira Tavares, Herciliana Loureiro de Carvalho Neta, Maria Dalva Sarinho, Viviane Raquel Gonçalves Medeiros e Davyson Odilon de Melo, o MPF requereu o arquivamento de inquérito policial pela ausência de elementos suficientes para a continuidade da persecução penal.

Como apontado pelo MPF, a apuração realizada até o momento não foi suficiente para atender as exigências de prova da materialidade, indícios de autoria e justa causa para a ação penal.

Hígida a manifestação do *parquet*, também não é o caso de aplicação do art. 28 do CPP.

Acolho, dessa forma, o requerimento do MPF, determinando o arquivamento do inquérito em relação aos investigados Marisete Ferreira Tavares, Herciliana Loureiro de Carvalho Neta, Maria Dalva Sarinho, Viviane Raquel Gonçalves Medeiros e Davyson Odilon de Melo.

Do arquivamento dos autos físicos do inquérito policial

Já instruída a ação penal com os elementos colhidos na fase investigativa, arquivem-se os autos de eventual inquérito policial remetido ao juízo.

Dê-se ciência ao MPF.

Campina Grande, 20 de outubro de 2020.

VINÍCIUS COSTA VIDOR
Juiz Federal titular da 4ª Vara Federal/PB



Processo:

0801826-86.2020.4.05.8201

Assinado eletronicamente

por:

VINICIUS COSTA

VIDOR - Magistrado

Data e hora da

assinatura: 20/10/2020

22:52:59

Identificador:

4058201.6475630



20102011222797500000006495394

**Para conferência da
autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br>

[/pje/Processo](#)

[/ConsultaDocumento](#)

[/listView.seam](#)